

PL 9238-2017 NT 06.07.2021

versão ajustada em 06.07.2021

Resumo Executivo

PL 9.238/2017 | CCJC

REJEIÇÃO

Images

Image not found or type unknown

AUTOR: DEP. HUGO LEAL (PSB/RJ)

RELATOR: DEP. DANILO FORTE (PSDB/CE)

TRAMITAÇÃO: CDEICS • CCJC

EMENTA: Metodologia de cálculo de multas impostas pelo CADE

TAGS: Concorrência, concentração de mercado.

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA

- Permitirá a imposição de multas excessivamente onerosas, ao modificar a metodologia de cálculo para a dosimetria de penalidades.
 - Não observará a devida proporcionalidade e racionalidade na imposição de penalidades.
 - Poderá afastar empresas do mercado e inviabilizar a sustentabilidade dos negócios, prejudicando os consumidores e o mercado.
-

O PL altera a lei nº 12.529/2011, para modificar a metodologia de cálculo de multas impostas pelo CADE e para dispor sobre aplicação de penas no caso de infração à ordem econômica.

A proposta busca sobretudo apaziguar a intensa discussão no CADE sobre a aplicabilidade da vantagem auferida como medida para o cálculo da multa do art. 37, I, da Lei nº 12.529/2011.

POSSIBILITA A IMPOSIÇÃO DE MULTAS EXCESSIVAS

Ainda que almeje trazer clareza ao processo de aplicação de multas pela autoridade antitruste, o PL acaba possibilitando a imposição de multas excessivamente onerosas, ao modificar a metodologia de cálculo para a dosimetria de penalidades decorrentes de infrações à ordem econômica.

Em sua redação original, a proposta previa que a prática de infração à ordem econômica sujeitaria os responsáveis a multa equivalente à vantagem auferida pelo infrator durante o período em que ocorreu a infração, quando for possível a sua estimação, ponderada por índices de detecção do tipo de conduta definidos pelo Poder Executivo.

Por sua vez, o Substitutivo adotado pela CDEICS, ao qual a CCJ aderiu com alguns reparos, propõe o uso da **porcentagem sobre o faturamento como principal ingrediente do cálculo das multas** e promove ajustes no art. 37 de modo que seja levado em consideração o faturamento obtido pela empresa no período da conduta delitiva.

Acertadamente, os substitutivos abandonaram o critério de vantagem auferida, uma vez que o Poder Executivo **carece da capacidade técnica necessária** ou das ferramentas metodológicas para aplicação desse parâmetro com segurança e eficiência.

Ocorre que o PL prevê que a multa deverá ser calculada com base no valor do faturamento bruto da empresa obtido nos exercícios de efetiva duração da infração no mercado relevante. Assim, a depender da duração da conduta, uma multa poderá ser excessivamente maior àquela aplicada na sistemática atual, majorando sobremaneira as penalidades impostas.

AFASTA EMPRESAS DO MERCADO

Com isso, a proposta pode **afastar empresas do mercado e inviabilizar a sustentabilidade dos negócios**, prejudicando, em última análise, os consumidores e a concorrência.

Isso porque as penalidades impostas às empresas poderão chegar a níveis estratosféricos,

superando, inclusive, a **capacidade atual de pagamento** das empresas condenadas, gerando custos sociais e econômicos elevadíssimos.

Não se pode ignorar a função social das empresas e os impactos de suas atividades no bem estar social. Por essas razões, é imprescindível que se observe os preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade, como em todo e qualquer processo destinado à imposição de penalidades.

PL 9.238/2017 | CONCLUSÃO

REJEIÇÃO

Ainda que tenha trazido algumas propostas pertinentes, que, a priori, clarificariam o processo de imposição de penalidades em decorrência de infrações à ordem econômica, a proposta de redação do art. 37, I, pode gerar severos prejuízos às empresas, aos consumidores e à concorrência.

Image2

Image1

www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

Image not found or type unknown

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

11/01/2024